



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-09-13

SM

80 TC-001351/026/11

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Batista de Carvalho.

Acompanham: TC-001351/126/11 e Expedientes: TC-000257/014/11, TC-000514/014/11, TC-040846/026/11 e TC-007892/026/12.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	27,95%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	74,39%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07</i>	99,53%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	19,73%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	44,17%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>	Não pagos
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	Advertência
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Não há
<i>Royalties</i>	Advertência
<i>Encargos Sociais (PASEP)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Irregulares
<i>Resultado Orçamentário – déficit (4,87%)</i>	R\$ 788.898,80
<i>Resultado Financeiro – déficit</i>	R\$ 274.034,88
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)</i>	8,97%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* (fls. 10/115), realizado pela Equipe Técnica da Unidade de Guaratinguetá – UR. 14, apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 13/16)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não há previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente;
- não houve a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico; do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Lei Municipal versando sobre acessibilidade em prédios públicos;
- ausência de investimentos nas redes de água e esgoto, resultando em baixa arrecadação;
- ausência de planejamento de compras e da política de recursos humanos;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 17/19)

- déficit Orçamentário de 5,50%;
- abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação do período;

c) Dívida de Curto Prazo (fl. 20)

- ausência de liquidez frente a seus compromissos de curto prazo;

d) Dívida de Longo Prazo (fls. 20/21)

- toda dívida de longo prazo foi contabilizada genericamente como “outras dívidas”, em detrimento de suas rubricas apropriadas, ocultação de passivo;

e) Fiscalização das Receitas (fls. 21/23)

- ausência de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre serviços cartorários;
- ausência de planejamento financeiro referente à arrecadação das tarifas de água e esgoto;
- sistema adotado pela origem não permite a perfeita evidenciação da receita, impossibilitando ainda a mensuração dos resultados obtidos pelo setor;
- cobrança de taxa irrisória única de água;
- não atualização da planta genérica de valores;
- não envio de processo para execução fiscal;
- taxa de sepultamento irrisória e cobrada após longo período do fato;

- ausência de retenção de ISS de diversos fornecedores;
- ausência de cobranças de taxas vinculadas à Festa do Peão;

f) Renúncia de Receitas (fl. 24)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- renúncia irregular de receitas devido aos fatos acima relacionados;

g) Dívida Ativa (fls. 25/26)

- divergências entre os valores informados no AUDESP e nas peças contábeis;

- o livro de dívida ativa não exhibe o valor total do crédito a favor do Executivo, o que impede o seu confronto com as peças contábeis;

h) Despesa de Pessoal (fl.28)

- escrituração incompatível com sistema AUDESP;

- ausência de escrituração das despesas dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos;

i) Ensino (fls. 29/30)

- repasses decendiais sendo efetuados a menor;

j) Ajustes da Fiscalização (fls. 30/32)

- glosas referentes às despesas com transporte de alunos do ensino superior e de serviços bancários;

- inexistência de subfunção de despesa de ensino superior, denotando que as peças não refletem adequadamente a situação do Município;

k) Despesas com Ressarcimento de Professores Cedidos (fl. 32)

- comunicação oriunda do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB informando acerca de débito em mora no final do exercício fiscalizado;

- registro inconsistente acerca do pagamento efetuado;

l) Cargos Estratégicos na Educação (fl. 33)

- cargos de Diretor e Coordenador de escola de provimento efetivo preenchidos por meio de portarias de nomeação, em detrimento de concurso;

m) Contas Bancárias do FUNDEB (fls. 33/34)

- recursos do FUNDEB gerenciados mediante três contas bancárias distintas, descaracterizando-as como conta vinculada a fundo especial de despesa e gerando cobrança de tarifas bancárias;

n) Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 36/37)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece à Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde;

o) Almoxarifado da Saúde (fls. 37/38)

- estoque de produtos não compatível com as compras efetuadas;

- não apresentação de balancetes de entrada e saída de medicamentos;

- funcionárias do setor não têm participação no processo de liquidação dos produtos adquiridos (recebimento e controle);

- não apresentação do vínculo contratual da farmacêutica, a qual alega ser terceirizada, situação que pode ser considerada irregular, por tratar-se de necessidade permanente a ser desenvolvida diretamente pelo Poder Executivo;

- farmácia privativa apresentando condições insatisfatórias frente ao Conselho Regional de Farmácia;

p) Contratação de Profissionais na Área de Saúde (fls. 38/40)

- serviços médicos, cuja necessidade é permanente e de execução direta pelo Executivo, efetuados por meio de terceiros, em detrimento da realização de concurso;

- serviço descontinuado, comprometendo a execução das ações de saúde;

q) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (fls. 40/41)

- transferência de valores da conta bancária vinculada para outra conta-corrente, descaracterizando sua finalidade;

r) Royalties (fls. 41/42)

- utilização de conta não exclusiva para movimentação dos recursos, descaracterizando-a como conta vinculada;

s) Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 42/44)

- ausência de opção acerca do regime especial de pagamento de precatórios;

- ausência de depósitos ou pagamentos vinculados a precatórios;

t) Encargos (fls. 44/46)

INSS - utilização de compensação previdenciária no valor de R\$ 785.339,63 não amparada por autorização administrativa ou decisão judicial transitada em julgado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FGTS - não pagamento de valores devidos no exercício, com sua transferência para a dívida de longo prazo;

u) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 46/48)

- pagamentos a maior para o Prefeito e Vice-Prefeito;

v) Despesas com Pagamento de Multas (fls. 49/50)

- pagamentos de multas sem apuração da responsabilidade funcional;

x) Despesas com Adiantamentos (fls. 50/53)

- nos empenhos não consta adequadamente o nome do servidor beneficiado pelo adiantamento;

- ausência de relatórios de viagem;

- processos não contemplam certificados dos cursos efetuados pelos servidores;

- recurso utilizado em despesa distinta da empenhada;

- controle apresentando processo em duplicata;

- processos mesclando indistintamente, num mesmo adiantamento, serviços e produtos;

- ausência de autorização do ordenador da despesa nos processos efetuados;

y) Despesas com Recenseadores (fls. 53/54)

- contratação temporária efetuada de modo contrário ao estabelecido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

- pagamento de valores vinculado à quantidade de domicílios superior ao do recenseamento do IBGE;

z) Despesas com Propaganda e Publicidade (fl. 55)

- despesa com propaganda e publicidade oficial não contempla a manutenção de site oficial, o qual se encontra inativo;

z.1) Tesouraria (fl. 55)

- ausência de retenção do ISS em algumas notas fiscais;

z.2) Almoxarifado (fls. 55/56)

- ausência de emissão de relatórios mensais, bimestrais, semestrais ou anuais por produto e por setor, inviabilizando uma adequada gestão de compras;

z.3) Bens Patrimoniais (fl. 56)

- não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

z.4) Transferências à Câmara dos Vereadores (fls. 56/57)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- repasses dos duodécimos em prazo e valores inferiores à determinação constitucional;

z.5) Falhas de Instrução (fls. 58/60)

- ausência de prévia pesquisa de preços em todos os processos de licitação efetuados no exercício;

- processos não exibem a publicação da adjudicação e da homologação;

- diversas atas de encerramento da licitação não se encontram assinadas pelos fornecedores participantes;

- nos processos de licitação, a Prefeitura não agrega todos os documentos no processo original, cujos termos aditivos, publicações, empenhos, notas de despesas, notas fiscais, recibos, cópias de cheques, documentos relativos ao pagamento das despesas, relatórios e outros documentos se encontravam arquivados em local distinto do processo original (Artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações);

- as despesas não oriundas de licitação (dispensa) também não contemplavam documentação relativa ao pagamento do gasto;

- não houve publicação dos editais de convites realizados no exercício, nem a comprovação de que foram disponibilizados na página oficial do Município (inativa desde 2002);

- a participação da assessoria jurídica vai até a fase da contratação, sendo ausente nas demais fases (verificação da publicação do contrato, acondicionamento da documentação pertinente ao processo, designação dos gestores dos contratos, verificação do recebimento dos serviços e produtos, acompanhamento da execução contratual até o arquivamento do processo);

- os processos de Tomada de Preços apresentavam-se montados de maneira confusa, não obedecendo à estrita ordem cronológica dos acontecimentos;

- a Tomada de Preços nº 04/2011, que trata do calçamento do Bairro Pouso Auto e tem como contratada a empresa Construtora Três Enes Ltda., encontra-se extraviada;

- as compras diretas não obedeceram ao determinado no parágrafo único do Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, notadamente quanto à caracterização emergencial da compra;

- o atestado de recebimento das notas fiscais (liquidação da despesa) constitui-se meramente de aposição de carimbo, no qual consta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



o nome do Prefeito sob as frases “O material constante do presente documento fiscal foi recebido e por mim conferido” ou “O serviço constante do presente documento foi realizado”;

z.6) Compras Diretas (fl. 60)

- parcela das compras diretas, correspondente a 66,18%, sem formalização dos processos de dispensa e, por conseguinte, não caracterização da situação emergencial;

- software de gestão do almoxarifado não utilizado para planejamento das compras;

z.7) Fracionamento de Licitação (fls. 61/62)

- diversas contratações fracionadas;

z.8) Contratação da Reforma do Estádio Municipal (fls. 62/65)

- diversas falhas envolvendo a licitação;

z.9) Compra de Medicamentos (fls. 65/66)

- os itens do edital e compras (diversos medicamentos) não são numerados, dificultando a elaboração das propostas, análise e julgamento da licitação;

- aquisição de medicamentos pelo nome comercial;

- contratação prevendo que as mercadorias deveriam ser entregues conforme o pedido, mas nenhum pedido de mercadoria integra os presentes autos;

- não consta recebimento dos materiais assinados pelo responsável do setor;

z.10) Construção de 06 Salas de Aula e Sala Coberta (fls. 67/69)

- portaria de designação de comissão especial de licitação, em que a Presidente é filha do Chefe do Executivo, conduta censurável na gestão do serviço público, notadamente no caso de obra tão significativa;

- ausência de prévia pesquisa de preço;

- parecer jurídico acerca da licitação, de cunho apenas genérico, contendo despacho que é mera formalidade;

- o processo não contempla orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

- o edital não faz menção ao valor da taxa de R\$ 500,00;

- o valor da taxa extrapola seu custo efetivo (desatendimento ao artigo 12 § 5º, da Lei das Licitações);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- exigência de Certidão Negativa referente aos tributos, sem alusão a Certidão Positiva com efeitos de negativa;
- o processo apresenta-se de maneira confusa, não obedecendo à estrita ordem cronológica dos acontecimentos, denotando que não foi objeto de análise, invalidando o parecer exarado pelo setor jurídico;
- o processo não contempla previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (não contemplado);
- o edital inseriu exigência de atestado de visita técnica, a qual só poderia ser efetuada entre as 8 h e 10 h do dia 08-08-2011;
- o processo não contempla a guia de taxa de retirada do edital pela empresa que o adquiriu;
- não emissão de notas de reservas de recursos orçamentários, onde conste o valor estimado da aquisição/contratação dos serviços;
- não comprovação da divulgação do edital em jornal de grande circulação nem em outros meios de divulgação;
- enquadramento na modalidade Concorrência, sem menção do valor da estimativa na licitação;
- a ata de encerramento comprova a participação de apenas uma empresa na licitação;
- julgamento da licitação efetuado sem parâmetros, dada a ausência de pesquisa de mercado e orçamento de demais licitantes;
- ausência de designação de gestores dos contratos (Descumprimento do Artigo 67 da Lei das Licitações);
- ausência de acompanhamento das condições de habilitação do contratado;
- o processo não contempla as notas de despesas, notas fiscais, recibos, relatórios e demais documentos, os quais se encontravam arquivados em local distinto do processo original (contrariando Artigo 38 da Lei das Licitações e dificultando a fiscalização);
- o contrato não menciona o nome nem o número do documento do responsável pela empresa que subscreve o instrumento (descumprimento do artigo 61 da Lei das Licitações);
- não consta retenção do ISS na nota fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



z.11) Contratos Examinados In Loco (fls. 70/71)

- contratos firmados no exercício de 2011 não apresentavam numeração em seu corpo (descumprimento do artigo 61 da Lei das Licitações);
- no exame instantâneo não foi apresentado o livro de contratos referente ao exercício de 2012 (descumprimento do artigo 60 da Lei de Licitações);
- não houve designação de gestores para cada um dos contratos efetuados no exercício (descumprimento do artigo 67 da Lei de Licitações);
- consoante Termo de Ocorrências, foi constatada a não apresentação da publicação de diversos contratos, sendo que a publicação de 110 contratos (a totalidade) ocorreu em 03-12-2011, o que não atende às exigências do parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, por extemporânea;
- nos contratos referentes ao transporte escolar não consta se o preço contratado se refere ao valor anual, mensal, quinzenal ou qualquer outro período, indicando descumprimento do artigo 54 § 1º, da Lei das Licitações;
- os contratos efetuados com empresas jurídicas não mencionam o nome nem o número do documento do responsável pela empresa que os subscreveu (descumprimento do artigo 61 da Lei de Licitações);

z.12) Empenhamento dos Contratos (fls. 71/72)

- empenhamento imperfeito dos contratos (nem pelo valor global nem estimativo, mas apenas da parcela devida);
- ausência de empenhamento de alguns contratos;
- empenho efetuado com nome divergente do beneficiário pelo pagamento;

z.13) Execução Contratual (fls. 72/76)

- Contrato 01 - cestas de natal entregues em fevereiro do exercício seguinte, caracterizando desvirtuamento do objetivo;
- contrato não empenhado no exercício;
- preço do produto majorado em 3,33% sem justificativas e sem suporte contratual;
- quantidade do produto aumentada em 38,33%;
- valor do contrato aumentado em 42,95%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contrato 02 - compensação previdenciária efetuada sem que houvesse decisão judicial transitada em julgado, sujeitando ao relançamento dos valores compensados indevidamente;

- ausência de relatórios, levantamento de valores, laudos técnicos ou pareceres resultantes de tal contratação ou a ela vinculados;
- inexigibilidade não comprovada, proposta de devolução total dos valores pagos e ciência ao Ministério Público;

Contrato 03 - contrato com vigência expirada;

- não apresentação de Termo Aditivo;

z.14) Abastecimento e Distribuição de Água (fl. 76)

- o Município não possui hidrômetros instalados nas residências;

- cobrança efetuada mediante taxa simbólica cobrada nos carnês de IPTU;

- o setor se mostra deficitário e necessita de investimentos;

z.15) Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fls. 76/77)

- Município inscrito na dívida ativa do Estado devido a multas aplicadas pela CETESB, relacionadas às condições inadequadas de disposição dos resíduos sólidos;

z.16) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 77/79)

- não comprovada divulgação das Contas à população, site oficial inativo (aparentemente desde 2002);

- publicação dos salários com falhas, erros e ausências;

- o Controle Interno não está cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Estadual, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas;

z.17) Livros e Registros (fl. 80)

- liquidação imperfeita da despesa, sendo que todos os recebimentos de material e serviços são comprovados apenas mediante aposição do carimbo do Prefeito em vez da assinatura do servidor que efetivamente os recebeu;

- o livro da dívida ativa não contempla o total dos créditos em favor do município, impedindo seu confronto com as peças contábeis;

z.18) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 80/81)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



AUDESP;

- divergências e inconsistências em relação ao sistema

z.19) Quadro de Pessoal (fls. 81/82)

- inconsistências no quadro de pessoal;
- superdimensionamento do quadro de pessoal;
- terceirização irregular de cargos e serviços;
- cargos técnicos providos por meio de comissionamento;

z.20) Núcleo Estratégico (fl. 82)

- a Administração tem se utilizado do serviço de assessoria de terceiros para cumprir tarefas de Secretários Municipais;

z.21) Cargos Estratégicos (fls. 82/83)

- cargos de assistente social (em detrimento da Lei Federal 8.742/93) e fonoaudiólogo ocupados por terceiros;

- ausência de fiscal de tributos no Município;

- cargo de farmacêutico vago no exercício fiscalizado e ocupado por terceiro no atual exercício;

z.22) Cargo de Motorista Especial do Gabinete (fls. 83/84)

- cargo comissionado, constando como efetivo no quadro de pessoal e cujo ocupante recebe horas-extras;

z.23) Adicional de Insalubridade (fls. 84/88)

- pagamento de adicional de insalubridade com base em laudo médico com vigência expirada, com percentuais distintos para a mesma categoria de trabalhador, com apoio em critérios subjetivos, sobre uma base indexada(salário mínimo), o que pode dar origem a altos passivos trabalhistas;

z.24) Revisão Geral Anual (fls. 88/89)

- não houve revisão geral anual (desobediência ao estabelecido no Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal), sendo que os únicos beneficiados com reajuste foram os servidores de menor nível salarial, reajuste diferenciado de 56,25%(mínimo) para a categoria de assistente administrativo;

z.25) Servidores Efetivos ocupando Cargos distintos daqueles para os quais prestaram Concursos (fls. 89/92)

- movimentação de servidores efetivos para outros cargos também efetivos, sem concurso público, em desobediência à determinação do Ministério do Trabalho;

z.26) Reclassificação de Servidores (fls. 92/93)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- portaria de reclassificação de 05 servidores do cargo de assistente administrativo, significando aumento diferenciado em detrimento dos demais;

z.27) Pagamento de Quebra de Caixa (fls. 93/94)

- pagamento de adicional a servidor cujo cargo não envolve recebimento de valores;

z.28) Publicação de Portarias (fl. 94)

- ausência de publicação das portarias expedidas pelo Executivo;

- registro das portarias no cartório de Município próximo, gerando despesa para a Prefeitura, sem que o gasto tenha atingido sua finalidade, que é manter informado o munícipe acerca das decisões tomadas pelo gestor público;

z.29) Análise do Plano de Cargos e Escala de Vencimentos (fls. 95/99)

- cargos de motorista especial do Prefeito e técnico em química não incluídos na tabela de referências (salário apenas nominal);

- plano de cargos defasado, não cumprindo sua função;

- o sistema remuneratório da Prefeitura não contempla a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, em desobediência ao estabelecido no artigo 39, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

- salários distintos para as mesmas chefias e encarregaturas;

- inexistência de função de encarregatura no plano de cargos;

- tabela salarial que utiliza como indicador o salário mínimo, contrariando a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal;

- plano de cargos que autoriza contratação de profissionais liberais;

- os vencimentos dos “profissionais liberais” não constam da tabela salarial;

- provimento de cargos efetivos por meio de “acesso”, figura estranha ao ordenamento constitucional (desobediência ao estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II);

z.30) Promoção dos Servidores (fl. 99)

- promoção de servidores efetuada sem critérios objetivos, sem o devido processo de avaliação, sem a expedição de editais, ao longo de todo o exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



z.31) Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 99/101)

- ocorrência de denúncia no exercício relacionada a repasses à Câmara Municipal, licitação, obras, bens patrimoniais e não pagamento da parcela do Conselho Estadual do FUNDEB;

z.32) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 101/102)

- descumprimento das Recomendações desse Tribunal de Contas.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000257/014/11 - Comunicação dos vereadores José Antonio de Campos Silva e Eval Augusto dos Santos de possíveis irregularidades relacionadas à data do repasse do duodécimo à Câmara Municipal, obras inacabadas e obras e serviços sem licitação.

A matéria subsidiou a análise dos itens B.7. Transferência à Câmara, C.1.2. Compras Diretas, C.1.4. Contratação da Reforma do Estádio Municipal e C.1.6. Construção de 06 (seis) Salas de Aula e Quadra Coberta

b) TC-000514/014/11 - Comunicação dos vereadores José Antonio de Campos Silva e Eval Augusto dos Santos de possíveis irregularidades relacionadas ao licenciamento e às péssimas condições de manutenção dos veículos oficiais.

A matéria subsidiou a análise dos itens B.5.3.1. Despesas com Pagamento de Multas e B.6.3. Bens Patrimoniais.

c) TC-040846/026/11 - Comunicação pelo munícipe Pedro Irineu de Faria de possíveis irregularidades relacionadas à utilização e às péssimas condições de manutenção dos veículos oficiais.

A matéria subsidiou a análise dos itens B.5.3.1 – Despesas com Pagamento de Multas e B.6.3. Bens Patrimoniais.

d) TC-007892/026/12 - Trata-se de ofício datado de 10-02-2012, proveniente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o qual informa acerca de débito no valor de R\$ 9.752,10 referente ao exercício de 2011, por parte da Prefeitura junto a esse órgão.

A matéria subsidiou a análise do item B.3.1.2. Despesas com ressarcimento de professores cedidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Constatou a Fiscalização (fl. 32) que o referido valor foi ressarcido.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 116/117), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 118), solicitou o senhor Prefeito (fl. 119) prorrogação de prazo, a qual foi concedida (fl. 121).

Em sua defesa (fls.122/148), contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve nenhum prejuízo ao erário e que tem procurado, com muita dificuldade, equilibrar as contas municipais, atendendo aos dispositivos legais e constitucionais.

Especificamente quanto aos itens: b) Resultado da Execução Orçamentária e c) Dívida de Curto Prazo, sustenta, em síntese:

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 125/126)

- o balanço orçamentário consolidado teve o resultado superavitário em R\$ 9.658,52;

c) Dívida de Curto Prazo (fl. 127)

- a Equipe de Fiscalização considerou no total da dívida a curto prazo os restos a pagar não processados, valores provenientes de convênios não recebidos em 2011, ficando para o próximo exercício, conforme legislação vigente;

Observo que, com relação aos itens: **s) Regime de Pagamento de Precatórios** e **t) Encargos**, nada foi apresentado pelo Requerente.

1.7 Instada (fl. 121), a Assessoria Técnica oficiou nos autos.

a) A Unidade de Cálculos (fls. 149-A/150) manteve os percentuais apurados pela Fiscalização, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo Prefeito não abordaram os apontamentos (despesas com Ensino Superior e Tarifas Bancárias). Assim, os percentuais são: 27,63% na manutenção de desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; 74,39% dos recursos do FUNDEB na remuneração condigna dos profissionais do magistério, dando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT e apenas 99,53% dos recursos do FUNDEB após as glosas realizadas.

b) A Unidade de Economia (fls. 151/159), estritamente sob sua área de atuação e sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não encontrou falhas contábeis a serem apontadas e concluiu como aceitáveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município, pelo que se posicionou pela emissão de parecer favorável.

c) Já a Unidade Jurídica (fls. 160/165) opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, tendo em vista o descumprimento do artigo 21 e §2º da Lei Federal nº 11.494/07, falta considerada inescusável pela jurisprudência desta Corte, sem prejuízo de alerta à Prefeitura para que promova o ajuste das situações anotadas à legislação de regência.

Comprometem, também, as contas em exame:

✓ o não pagamento dos Precatórios, pois o valor devido no exercício de 2011 era de R\$ 402.492,09 e nada foi depositado, um dos motivos que levaram as contas do exercício de 2010 (TC-2879/026/10) à mesma sorte.

✓ a utilização de compensação previdenciária no valor de R\$ 785.339,63, não amparada em decisão administrativa ou judicial.

Finalmente, sugeriu a abertura de “autos apartados” para tratar do item remuneração dos agentes políticos.

d) A Chefia (fl. 166) não destoou da Unidade Jurídica.

1.8 O Ministério Público de Contas (fls. 167/168) também opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em apreço.

E opinou pela instrução na forma de Apartados para tratar dos seguintes itens: B.3.1.2 – Despesas com Ressarcimento de Professores Cedidos; B.3.1.3 – Cargos Estratégicos na Educação, B.3.2.3 – Almoxarifado na Saúde; B.3.2.4 – Contratação de Profissionais na Área da Saúde; B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos; C.1.2 – Compras Diretas; C.1.3 – Fracionamento de Licitações, C.1.4 – Contratação da Reforma do Estádio Municipal; C.1.5 – Compra de Medicamentos; C.1.6 – Construção de 06 Salas de Aula e Quadra Coberta; C.2.2 – Contratos *Examinados In Loco* e D.3.1 – Quadro de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.9 A SDG (fls. 169/172), manifestou-se igualmente pela emissão de parecer desfavorável e acrescentou que, em que pese o atendimento pelo Executivo a determinados comandos legais e constitucionais, as contas se ressentem de falhas suficientes para ensejar sua rejeição, até pela sua reiteração em relação aos exercícios de 2009 e 2010:

✓ o não pagamento de precatórios devidos.

Apesar de devido 1/14 da dívida de R\$ 402.492,09, ou seja, R\$ 28.749,44, nada foi pago, contrariando a norma constitucional prevista no artigo 97, §2º, do ADCT.

Aliás, a Prefeitura deixou de adotar diversas medidas impostas pela EC nº 62/09, como a edição de Decreto Municipal até 12-03-2010 para opção por uma das possibilidades de depósito em conta vinculada ao TJ (*nos moldes dos incisos I e II do §1º do artigo 97 do ADCT*), já que detinha em 31-12-2009 um saldo de precatórios devidos no valor de R\$ 279.608,13 (TC-002879/026/10). Desta forma o próprio Tribunal de Justiça, por meio de seu Departamento, encarregou-se de enquadrar o Município no regime especial anual (*itens 4.1 e 9.1 da Ordem de Serviço nº 01/10 do DEPRE¹*), conforme constou das contas de 2010.

✓ o não recolhimento do FGTS dos servidores de fevereiro a junho de 2011.

Nos meses de fevereiro a junho não foram realizados os depósitos no total de R\$ 101.544,81, que foram somados ao Termo de Parcelamento já existente, abrangendo o período de maio/2008 a junho/2011, fato que vem se arrastando e aumentando, ano a ano, o endividamento municipal.

Lembrou até do manual de 2008 editado por este E. Tribunal intitulado “Os Cuidados do Prefeito com o Mandato”, que reza:

“Nesse cenário, parcelamentos ulteriores dessa dívida, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no exercício apreciado, a

¹ 4. Opção da modalidade de regime especial:

4.1 - A opção entre os dois sistemas deverá ser feita até o próximo dia 10-03-2010. Na ausência de opção por um dos dois sistemas, o DEPRE processará a mora da correspondente Unidade Devedora, pelo “regime especial anual”, que independe de qualquer opção e prescinde de depósitos mensais.

9. - Pagamento em 15 anos:

9. 1 - A Unidade Devedora que optar pelo regime especial, ou que tenha deixado de apresentar opção até 10-03-2009, promoverá depósito anual, sendo o primeiro até dezembro de 2010, que corresponderá a 1/15 (um quinze avos) do montante total da mora. O valor será apurado pelo DEPRE em atenção às regras e padrões detalhados no sistema mensal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



omissão restou patente, vindo isso a aumentar a dívida, o que compromete orçamentos futuros”.

✓ a insuficiente utilização do FUNDEB no exercício.

A exemplo do exercício anterior, as verbas do FUNDEB recebidas no exercício não obtiveram sua integral utilização, alcançando 99,53% devido às glosas da Fiscalização, aliás, de longa data mostradas por esta Corte e conhecidas pela Administração fiscalizada.

✓ o terceiro déficit consecutivo de execução orçamentária desde o início do mandato (2009 – 4,96%, 2010 – 4,02% e 2011 – 4,87%), revelando um resultado financeiro deficitário de R\$ 274.034,88, sem amparo financeiro que já vinha deficitário em R\$ 668.714,13, oriundo do acúmulo de reiterados déficits (2009 e 2010).

1.10 Informações Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 17.003.044,13	6.680	R\$ 2.545,37	R\$ 2.118,07	20,17

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Superávit/(Déficit)	3,27%	(4,96%)	(4,02%)	(4,87%)

Fonte: Fls. 174, 177, 179 e 17 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento:

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
- Município Natividade da Serra	-	4,0	4,3	4,7	5,0	3,9	4,1	-	5,4	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
-	2005	2007	2009	2011	2013
Município Natividade da Serra	3,9	4,1	-	5,4	-
Estado de São Paulo - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
- Município Natividade da Serra	-	4,0	4,2	4,4	4,8	4,0	3,6	-	-	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
- Município Natividade da Serra	4,0	3,6	-	*	-
Estado de São Paulo - Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil - Municipal	3,1	3,4	3,6	3,8	-

(*) Sem média na Prova Brasil de 2011.

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (1)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	25,36%	29,42%	27,13%	27,95%
FUNDEB (100%)	-	-	86,11%	99,53%
Artigo 60 ADCT	-	64,36%	69,85%	74,39%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (1) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-2898/026/05,
Exercício de 2007 - TC-2487/026/07, Exercício de 2009 - TC-0481/026/09.

1.11 Pareceres anteriores:

TC-002879/026/10 – desfavorável² – E. Relator ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 07-12-2012.

TC-000481/026/09 – favorável – E. Relator EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 17-12-2011.

TC-002016/026/08 – desfavorável³, com recomendações – E. Relator RENATO MARTINS COSTA, DOE de 12-05-2010.

² Irregularidades:

✓ Os gastos com pessoal extrapolaram o limite de 54% exigidos pela LRF;

✓ Não observância do disposto no artigo 23 da LRF;

✓ **Recolhimento de Encargos Sociais** e Pagamento de **Precatórios** Irregulares.

³ Irregularidade:

✓ Ausência de Pagamento de **Precatórios**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Natividade da Serra** observou seu dever constitucional ao aplicar: **27,95%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **74,39%** na remuneração dos profissionais do magistério (fls. 29) e **19,73%** na saúde (fls. 35/37). Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **44,17%** da receita corrente líquida (fl. 28).

Além disso, realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo (fls. 56/57), respeitou a ordem cronológica de pagamentos (fl. 57) e recolheu devidamente os recursos ao PASEP (fl. 46).

E finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **8,97%** (fl. 103).

2.2 No que tange à insuficiente utilização do FUNDEB, a Fiscalização (fl. 29) anotou que, no exercício, o Município aplicou:

Fundeb - Receitas	R\$ 2.249.901,51	
Despesas com Magistério	R\$ 1.673.789,65	74,39%
Demais Despesas ⁴	R\$ 565.636,86	25,14%
Total das Despesas	R\$ 2.239.426,51	99,53%

Ressalto que, mesmo com a glosa efetuada pela Fiscalização, a aplicação de tais recursos atingiu no exercício de 2010 o percentual de 99,53%, superando, assim, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, e, conforme recente jurisprudência⁵ desta Corte, não configura motivo para rejeição das contas.

Entendo, contudo, que deverá a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 10.475,00 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao

⁴ Valores glosados: passes escolares adquiridos de Expresso Redenção no valor de R\$ 9.920,00 referente à passes destinados ao ensino superior (fls. 390/402-B do Anexo) e tarifas bancárias no valor de R\$ 555,00 relativas a três contas bancárias distintas (que gerenciam os recursos do FUNDEB) descaracterizando-as como contas vinculadas a fundo especial de despesa.

⁵ TC-001126/026/11 (sessão de 16-07-2013), TC-001053/026/11 (sessão de 19-02-2013), TC-000926/026/11 (sessão de 09-04-2013), TC-001126/026/11 (sessão de 16-07-2013), TC-001252/026/11 (sessão de 16-07-2013), TC-000923/026/11 (sessão de 23-04-2013) e TC-001225/026/11 (sessão de 16-04-2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



trânsito em julgado do Parecer sobre as contas, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009⁶.

2.3 Mas, apesar desses índices favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro e que determinam a emissão de parecer desfavorável.

A) Em relação aos Resultados:

O Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$ 2.565.883,15, **13,67%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 18.770.370,00 e a realizada, R\$ 16.204.486,85. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **4,87%**, isto é, R\$ 788.898,80 (fl.17).

O financeiro correspondeu a déficit de R\$ 274.034,88 em 2011 e a déficit de R\$ 668.714,13 no exercício de 2010⁷. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 1.087.160,17 e, um ano depois, passou a R\$ 1.147.176,70, acrécimo de **5,52%** (fl. 20).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 313.646,42 e, em 2010, de R\$ 243.339,30, apresentando um acrécimo de **28,89%**. No exercício foram recebidos R\$ 29.942,95, isto é, **12,30%** do estoque (fl. 25).

O endividamento de longo prazo, em 31-12-2010, era de R\$ 567.734,85; em 2011, de R\$ 1.242.315,40, indicando um acrécimo de **118,82%** (fl. 20).

⁶ COMUNICADO SDG 7/09

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei federal nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL -Publicado no DOE de 21-03-2009 página 23.

⁷ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 28/28A do Anexo:

	<u>Disponível - R\$</u>	<u>Dívida Flutuante - R\$</u>	<u>Resultado - R\$</u>
2010	643.602,48	1.312.316,61	(668.714,13)
2011	1.133.285,73	1.407.320,61	(274.034,88)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O total do endividamento da Prefeitura é de R\$ 2.649.636,01 que, frente à Receita Corrente Líquida, R\$ 17.206.108,54, representa 15,40%.

Em suma, o Administrador produziu resultados orçamentário e financeiro deficitários, sendo que o orçamentário se apresenta deficitário ao longo dos três últimos exercícios (*vide item 10 “b”*), aumentou o endividamento a curto e a longo prazo, bem como apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar, [restos a pagar R\$ 1.147.176,70 (-) disponibilidade financeira R\$1.133.285,73, insuficiência financeira de R\$ 13.890,97 – fl. 28 do Anexo]. Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF⁸. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 06 (seis) alertas⁹ ao Poder Executivo, diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF¹⁰, e nenhuma providência eficaz foi adotada; nem sequer promoveu o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º¹¹ da mesma Lei Fiscal, em total descaso à legislação em vigor,

⁸ “Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

⁹ Pesquisa realizada no endereço eletrônico www.audesp.sp.gov.br/audesp/pesquisardocumento.do - Relatórios de Alertas de Acompanhamento de Gestão Fiscal - documentos nºs 1401554, 1301362, 1270192, 1210054, 1205346 e 1200088.

¹⁰ “Artigo 59 - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º.”

¹¹ “Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



incorrendo em forte desequilíbrio fiscal. Ressalto que no exercício de 2012, conforme dados obtidos no sistema AUDESP, sujeitos a confirmação pela Fiscalização, a Prefeitura o manteve, apresentando déficit de execução orçamentária de R\$ 1.023.001,14 (5,44% da receita arrecadada) e déficit financeiro de R\$ 1.673.519,25.

Na oportunidade, trago os ensinamentos de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi na obra Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo – 3ª Edição – Editora NDJ – página 100:

“A cada dois meses, o Poder Executivo, administrador do erário que é, confrontará a evolução de duas variáveis da execução orçamentária: receita prevista e receita arrecadada.

Se a arrecadação comportar-se aquém do esperado, comprometendo o que antes se pactuou na LDO, cada um dos Poderes, por conta própria, limitará empenhos, na mesma proporção da queda nos ingressos de caixa”.

Observo que a jurisprudência dominante desta Corte não tolera a falta de controle sobre a execução orçamentária e o desrespeito a um dos pilares básicos da Lei Federal, a obtenção de superávits, de modo a reduzir o endividamento, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 002220/026/07, 002100/026/08, 002152/026/08, 002878/026/06 e 002597/026/07¹².

necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

¹² TC-002220/026/07 – Prefeitura Municipal de Buri – Decisão 1ª Câmara em 06-10-09 – E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO. “Cumpra sempre lembrar que, consoante o §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”. É evidente, logo, a nítida inobservância do preceito da responsabilidade fiscal por parte do Executivo Municipal, acarretando profundas perdas ao Erário”.

TC-002100/026/08 – Prefeitura Municipal de Tremembé – Decisão – E. Tribunal Pleno em 01-12-10 - E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO. Em relação aos resultados orçamentário e financeiro obtidos no período, conquanto tais aspectos não tenham grandes impactos nos futuros orçamentos, é fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registro quanto a isso que esta Casa teve a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B) No que se refere aos Precatórios.

Informou a Fiscalização (fls. 43/44) que a Prefeitura não fez opção pelo regime especial de pagamento de precatórios e que o Município não efetuou depósitos em conta vinculada, apesar de a LOA ter previsto o montante de R\$ 72.807,48 para pagamento no exercício em exame.

O Demonstrativo está assim disposto:

Saldo de Precatórios de 2009 e 2010 não pagos	R\$ 341.961,22
Mapas/Ofícios Apresentados no Exercício Anterior	R\$ 60.530,87
Total dos Precatórios a Pagar para o Exercício de 2011	R\$ 402.492,09

O Requerente permaneceu silente.

Como bem asseverou a SDG, a Prefeitura deixou de adotar diversas medidas impostas pela EC nº 62/09, entre elas a edição de Decreto Municipal até 12-03-2010 para a opção de uma das possibilidades de depósito em conta vinculada do Tribunal de Justiça nos termos dos incisos I e II do §1º do artigo 97 do ADCT¹³.

preocupação, durante todo o exercício, de alertar o gestor sobre o descompasso na execução do orçamento. Releva, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste E.Tribunal”.

TC-002152/026/08 – Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Ilha Comprida– Decisão E. Tribunal Pleno em 14-09-11– E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-002878/026/06 – Prefeitura Municipal de Andradina – E. Tribunal Pleno em 29-07-09 e TC-002597/026/07 – Prefeitura Municipal de Novais – E. Tribunal Pleno em 11-03-09 ambos da relatoria do E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA. “Consoante constou do voto condutor do parecer recorrido, os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial deficitários, o aumento do endividamento tanto de curto como longo prazo, bem como a insuficiência financeira frente aos restos a pagar do Município, levam a concluir que a Prefeitura não deu cumprimento aos principais objetivos da LRF: a prevenção do déficit e a redução da dívida. Dessa forma, o Executivo realmente caminhou na contramão do equilíbrio preconizado pelo § 1º, do artigo 1º da LRF. E não se pode perder de vista que os resultados seriam ainda piores se o Município houvesse cumprido adequadamente o sistema constitucional de liquidação dos precatórios e o dever de recolher as contribuições previdenciárias”.

¹³ “Artigo 97 - Até que seja editada a lei complementar de que trata o §15 do artigo 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no artigo 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, conforme orientações constantes do Boletim SDG nº 01, de 27-01-2011, bem como dos itens 4.1 e 9.1 da Ordem de Serviço nº 01/10 do Tribunal de Justiça - DEPRE (*cf. nota de rodapé 1*) – “*Estados e Municípios que, no prazo constitucional (90 dias), deixaram de exercer uma das duas opções de pagamento, tais entidades políticas já estão integradas ao regime especial anual -15 anos*”.

Nesta linha, o Município de Natividade da Serra no exercício de 2011 deveria ter quitado no mínimo o montante de R\$ 26.832,81 (R\$ 402.492,09 : 15) e, conforme apontado pela Fiscalização, nada pagou.

Desta forma, feriu o Município o disposto no artigo 97 do ADCT, introduzido pela EC nº 62/09.

A situação é crônica em Natividade da Serra, tendo em conta que a referida irregularidade levou à emissão de parecer desfavorável às contas dos exercícios de 2010 e 2008, conforme as decisões constantes dos TC's 002879/026/10 e 002016/026/08 (*cf. Item 1.11 retro*).

C) No que toca ao não recolhimento do FGTS dos servidores.

Informou a Fiscalização (fls. 44/45) que o Município não recolheu, no exercício, ao FGTS o valor devido dos servidores, no montante de R\$ 101.544,81¹⁴ e que o referido valor foi englobado no

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento”.

¹⁴ Valores pendentes de pagamento:

Mês	Valor – R\$
Fevereiro	19.096,19
Março	20.265,57
Abril	19.887,74
Maio	20.740,18
Junho	21.555,13
Total	101.544,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Termo de Confissão de Dívida e Compromiso de Pagamento com o FGTS lavrado em 29-07-2011¹⁵ (fls. 585/596 do Anexo).

Como asseverou a SDG, o Manual de 2008 editado por esta Corte, intitulado “*Os Cuidados do Prefeito com o Mandato*”, assim orientava os jurisdicionados em relação à contribuição previdenciária:

Nesse cenário, parcelamentos posteriores dessa dívida, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no exercício apreciado, a omissão restou patente, vindo isso a aumentar a dívida, o que compromete orçamentos futuros.(g.n)

Observo que a irregularidade é reincidente no Município, a exemplo do decidido nas contas do exercício de 2010 (**cf. Item 1.11 retro**).

2.4 A conclusão **desfavorável** à aprovação das contas é reforçada, ainda, por outras falhas bem caracterizadas no relatório da fiscalização: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Renúncia de Receitas”; “Dívida Ativa”; “Despesa de Pessoal”; “Ensino”; “Ajustes da Fiscalização”; “Despesas com Ressarcimento de Professores Cedidos”; “Cargos Estratégicos na Educação”; “Contas Bancárias do FUNDEB”; “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”; “Almoxarifado da Saúde”; “Contratação de Profissionais na Área de Saúde”; “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”; “Royalties”; “Encargos – INSS”; “Despesas com Pagamento de Multas”; “Despesas com Adiantamentos”; “Despesas com Recenseadores”; “Despesas com Propaganda e Publicidade”; “Tesouraria”; “Almoxarifado”; “Bens Patrimoniais”; “Transferências à Câmara dos Vereadores”; “Falhas de Instrução”; “Compras Diretas”; “Fracionamento de Licitação”; “Contratação da Reforma do Estádio Municipal”; “Compra de Medicamentos”; “Construção de 06 Salas de Aula e Sala Coberta”; “Contratos Examinados In Loco”; “Empenhamento dos Contratos”; “Execução Contratual”; “Abastecimento e Distribuição de Água”; “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”; “Análise do

¹⁵ Cláusula Primeira – O Devedor reconhece que deve o valor de R\$ 846.779,35 relativo as contribuições ao FGTS de que trata a Lei nº 8.036 de 11-05-1990, atualizada até 29-07-2011, que contempla a inscrição em Dívida Ativa do número FGSP 201102176, ainda não ajuizada, e débito confessado para as **competências maio/08 a junho/2011**, já de seu conhecimento e plena concordância, **a ser amortizado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cumprimento das Exigências Legais”; “Livros e Registros”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Núcleo Estratégico”; “Cargos Estratégicos”; “Cargo de Motorista Especial do Gabinete”; “Adicional de Insalubridade”; “Revisão Geral Anual”; “Servidores Efetivos ocupando Cargos distintos daqueles para os quais prestaram Concursos”; “Reclassificação de Servidores”; “Pagamento de Quebra de Caixa”; “Publicação de Portarias”; “Análise do Plano de Cargos e Escala de Vencimentos”; “Promoção dos Servidores”; “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” e que não foram afastadas pela Defesa.

Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da ATJ, MPC e SDG e voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas em exame.

Advirto a Prefeitura de que:

a) Observe com rigor o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, §1º da LRF¹⁶, bem como atenda com rigor ao artigo 167, VI da Constituição Federal.

b) Promova imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP (que deverão ser remetidas nos prazos estipulados), em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como ao Comunicado SDG nº34/09¹⁷.

¹⁶ “Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁷ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Movimente em conta bancária específica os recursos vinculados dos Royalties e da CIDE.

d) Realize o levantamento geral dos bens móveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

e) No que se refere à ausência de pesquisa de preços nas aquisições, deve a Prefeitura formalizá-las adequadamente em todas as suas aquisições/contratações, de modo que seja possível verificar o alcance do objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do disposto nos artigos 15, § 6º¹⁸ e 43, IV¹⁹, todos da Lei federal nº 8666/93.

f) Cumpra rigorosamente o disposto na Lei federal nº 8666/93, principalmente no tocante à elaboração dos termos contratuais.

g) Observe rigorosamente o Comunicado SDG 19 (DOE/SP de 08-06-2010) no que se refere aos adiantamentos²⁰, bem como formalize

¹⁸ “Artigo 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)
(...)”

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado”.

¹⁹ “Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)”

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”

²⁰ Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



corretamente os processos de prestação de contas, de forma a sanar todas as irregularidades constatadas pela Fiscalização, nos termos da Deliberação TC-A-042975/026/08.

h) Cumpra com rigor o artigo 63 da Lei federal nº 4.320/64 no tocante à liquidação da despesa.

i) Adote providências imediatas para aprimorar o controle individual da frota de veículos da Prefeitura e melhoria de suas condições.

j) Providencie os controles de almoxarifado e bens patrimoniais.

k) Regularize o quadro de pessoal do Executivo Municipal.

Determino ainda:

a) Que o acessório TC-001351/126/11, bem como o Expediente TC-007892/026/12, permaneça apensado a estes autos.

b) A formação de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 05/11 (*Contratação da Reforma do Estádio Municipal*) e da Concorrência Pública nº 01/2011 (*Construção e 06 Salas de Aula e Quadra Coberta*), devendo ambos ser acompanhados do Expediente TC-000257/014/11 e de cópia.

c) A formação de autos apartados para tratar dos seguintes itens: Despesas com Pagamento de Multa (item B.5.3.1), Bens Patrimoniais – Péssimas Condições de Manutenção dos Veículos Oficiais (item B.6.3), devendo ser acompanhados dos Expedientes TC-000514/014/11 e TC-040846/026/11.

d) A formação de autos apartados para tratar dos Subsídios dos Agentes Políticos (item B.5.2)

e) A formação de apartados para tratar das despesas realizadas por adiantamento (*item B.5.3.2*), bem como da compensação do INSS no valor de R\$ 785.339,63 (*Item B.5.1.*) .

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos inclusive, nos termos da Lei federal nº 12.305/10.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cópia do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas será encaminhada ao Ministério Público, para ciência e providências que considerar cabíveis.

2.5 Anoto, por fim, que houve admissão de pessoal por tempo determinado no exercício de 2011, mediante processo seletivo tratado nos autos do TC-000881/014/12 (pendentes de apreciação), distribuídos ao E. Relator RENATO MARTINS COSTA e, ainda, que, conforme pesquisa realizada no sistema integrado e controle de protocolo, houve transferências ao Terceiro Setor, no exercício, objeto dos autos do TC-000867/014/12 (pendentes de apreciação), distribuídos ao E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA e recebimento de recursos, pelo Município, da Secretaria da Saúde, tratado no TC-000243/014/13, (pendente de apreciação), distribuído ao E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO